

GRELHA DE CORREÇÃO

JUSTIÇA CONSTITUCIONAL – 4.º ANO DIA - Exame Escrito – 15 Junho de 2016

GRUPO I

1. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2006). *Justiça Constitucional, Tomo I*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 417-436;
2. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp.375-411;
3. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp.787-788;
4. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp.853-868;
5. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp.614-617;
6. BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011). *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 752-771:

GRUPO II

Questões:

- a) Comente a actuação da secretaria do Tribunal Constitucional referida no n.º 1 (1 valores)
 - Fiscalização abstracta sucessiva: o controlo da legitimidade é feito nos termos do artigo 52.º LTC, não cabendo à secretaria do TC mas ao seu presidente. Se o presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes. O Tribunal decide no prazo de 10 dias.
 - Não se podia tratar de fiscalização concreta, pois não se trata de um recurso de uma decisão de um outro tribunal.
- b) Concorda com as afirmações dos Deputados referidas no n.º 2? (1 valor)

- Sim, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, al. f) da Constituição, a legitimidade activa é atribuída a 23 Deputados.

c) Tem razão o Presidente da República quanto às suas declarações referidas no n.º 2? Pode-se obter uma pronúncia do Tribunal Constitucional com eficácia geral desta forma? Como? (4 valores)

- No sistema português de fiscalização da constitucionalidade, não existe acesso directo dos cidadãos ao Tribunal Constitucional. Desta forma, para aceder à fiscalização abstracta sucessiva, os cidadãos podem exercer o seu direito de petição juntos das entidades com legitimidade activa, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição. Uma dessas entidades é o PR que poderia ter atendido à solicitação e pedido a fiscalização.
- É verdade que, perante a inexistência de recurso de amparo em Portugal, a forma típica de acesso dos cidadãos comuns ao TC é através da fiscalização concreta.
- No entanto, no âmbito da fiscalização concreta, os recursos para o TC são conhecidos pelas suas secções, não pelo plenário, como refere o PR. O plenário apenas intervém nos casos previstos nos artigos 79.º-A, quando o presidente assim determina, e 79.º-D, o recurso por divergência jurisprudencial.
- Através da fiscalização concreta, o julgamento de uma norma como inconstitucional tem apenas efeito *inter partes*. No entanto, sempre que a mesma norma tiver sido julgada inconstitucional em 3 casos concretos, pode o Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade (artigo 281.º, n.º 3, da Constituição e artigo 82.º da LTC).

d) Pronuncie-se sobre as decisões do Tribunal Constitucional referidas no n.º 3 (4 valores)

- Reconhecer que se trata de uma sentença manipulativa e discutir a qualificação da decisão do TC neste caso.
- Apresentar os efeitos ordinários de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.
- Discutir a afectação pela declaração de inconstitucionalidade de decisões administrativas inimpugnáveis e a admissibilidade de manipulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade para o futuro, ao abrigo do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.
- É impossível afectar decisões judiciais que tenham adquirido força de caso julgado neste caso (artigo 282.º, n.º 3, da Constituição).